



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798856 - MG (2024
/0435411-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE SABINO DE MELO CUNHA
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E DESOBEDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO NO CURSO DO PRAZO PROCESSUAL PEREMPTÓRIO. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO RENUNCIANTE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO ATESTADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 798, § 5º, do Código de Processo Penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
2. O advogado que renuncia ao mandato fica vinculado ao processo e continua na representação da parte durante os dez dias subsequentes, nos termos dos arts. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB e 112 do CPC.
3. A constituição de novo advogado em substituição àquele que renunciou ao mandato não interrompe e nem suspende a fluência do prazo recursal.
4. O prazo para a interposição de recurso especial inicia-se com a intimação do advogado dos termos do acórdão impugnado ou do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca dessa decisão colegiada, conforme previstos nos arts. 1.003, do CPC, e 798, § 5º, “a” e “b”, do CPP.

5. Em caso de processo eletrônico, o acesso à íntegra do ato judicial pelo advogado cadastrado configura intimação pessoal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798856 - MG (2024
/0435411-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE SABINO DE MELO CUNHA
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E DESOBEDIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO NO CURSO DO PRAZO PROCESSUAL PEREMPTÓRIO. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO RENUNCIANTE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO ATESTADA PELO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 798, § 5º, do Código de Processo Penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
2. O advogado que renuncia ao mandato fica vinculado ao processo e continua na representação da parte durante os dez dias subsequentes, nos termos dos arts. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB e 112 do CPC.
3. A constituição de novo advogado em substituição àquele que renunciou ao mandato não interrompe e nem suspende a fluência do prazo recursal.
4. O prazo para a interposição de recurso especial inicia-se com a intimação do advogado dos termos do acórdão impugnado ou do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca dessa decisão colegiada, conforme previstos nos arts. 1.003, do CPC, e 798, § 5º, “a” e “b”, do CPP.

5. Em caso de processo eletrônico, o acesso à íntegra do ato judicial pelo advogado cadastrado configura intimação pessoal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE SABINO DE MELO CUNHA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 dias de detenção, em regime semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157 do Código Penal.

Nas razões do regimental, a defesa alega que o acórdão recorrido foi disponibilizado no diário oficial em 8/7/2024 e, portanto, o termo final do prazo para interposição do recurso especial findou-se em 23/7/2024, data em que a peça recursal foi protocolizada.

Assevera, ainda, que o antigo advogado constituído renunciou ao mandato em 5/7/2024 sem manifestar ciência do acórdão recorrido, o que implica reconhecer a necessidade de adotar a data da publicação no diário oficial como termo de início do prazo recursal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme ressaltado na decisão atacada, o recorrente, por intermédio dos seus advogados – Lourivaldo Batista Carneiro e Dayanna Mendonça Ribeiro Nepomuceno –, **tomou ciência do acórdão que julgou o recurso de apelação no dia 5/7/2024** (fl. 548). Nessa mesma data, os referidos causídicos renunciaram ao mandato (fls. 540-541) e, em seguida, foram substituídos pelo novo advogado constituído pelo réu (fls. 549-550).

O recurso especial foi **protocolizado em 23/7/2024**. No entender da defesa, duas razões justificam a tempestividade desse apelo: a) a contagem do termo inicial a partir da data de disponibilização do acórdão para consulta (8/7/2024) e b) a ausência de ciência inequívoca da referida decisão colegiada pelos advogados renunciantes.

O art. 798, § 5º, “c”, do Código de Processo Penal, estabelece que o prazo começa a correr “do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho”. Em se tratando de processo eletrônico, como ocorre no caso, **o acesso à íntegra do ato judicial pelo advogado cadastrado configura intimação pessoal**, como prevê o art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Na espécie, como já mencionado, a certidão eletrônica de fl. 548 revela que o advogado do réu foi cientificado do acórdão em 5/7/2024, às 13h30min, deflagrando, assim, a contagem do prazo de 15 dias (art. 1.003 do CPC) para a interposição do recurso especial, que, no processo penal, é **contínuo e peremptório** (art. 798 do CPP).

A renúncia do advogado que tomou ciência dos termos do acórdão não interfere na fluência do prazo recursal. De acordo com o disposto nos arts. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB e 112 do CPC, o advogado que renuncia ao mandato fica vinculado ao processo e continua na representação da parte durante os dez dias subsequentes, a fim de lhe evitar prejuízo. Logo, o profissional renunciante deveria

ter interposto o recurso especial ou aquele que o sucedeu ter observado que o termo inicial do prazo recursal havia sido deflagrado a partir da certificação nos autos.

Entender o contrário possibilitaria outorgar as partes a faculdade de ampliar os prazos mediante sucessivas renúncias dos advogados, o que é ilógico e destoa da natureza legal peremptória acima destacada. Em situação semelhante, esta Corte já decidiu na linha do raciocínio ora desenvolvido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.

1. O acórdão proferido nos embargos de declaração (apelação) foi disponibilizado no DJe no dia 10/10/2014 e considerado publicado em 13/10/2014. O prazo de 15 (quinze) dias iniciou-se em 14/10/2014 (terça-feira) e terminou 28/10/2014 (terça-feira), sendo, pois, intempestivo o recurso especial interposto em 29/10/2014.

2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.

3. O advogado que renuncia ao mandato fica vinculado ao processo e continua representando a parte durante os 10 (dez) dias subsequentes, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e por aplicação analógica do art. 45 do Código de Processo Civil (art. 112 do NCPC).

4. Intimados o recorrente e o advogado anteriormente constituído acerca da sentença condenatória, inexistente flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto o réu estava devidamente representado nos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.512.017/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016, grifei)

Por essas razões, ratifico a conclusão adotada pelo Tribunal de origem e pela Presidência desta Corte de que o recurso especial interposto pela defesa é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0435411-5

AgRg no
AREsp 2.798.856 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232692319003 12714595420208130024

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE SABINO DE MELO CUNHA
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SABINO DE MELO CUNHA
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR - MG167457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.